

**Processo n. 028.11.000163-7**

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autora: Chromo Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda

Vistos etc.

CHROMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, devidamente qualificada, ingressou com a presente AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL visando superar a crise econômico-financeira que enfrenta, na forma que possibilita-lhe o art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Os documentos de fls. 2/362 instruíram a exordial.

A decisão de fls. 364/365 postergou a análise para depois do final do agravo de instrumento oposto na ação falimentar anteriormente ajuizada.

Interposto recurso, foi deferido efeito suspensivo determinando a apreciação imediata da matéria (fls. 408/411).

O despacho de fl. 417 ordenou a emenda da inicial, sendo imediatamente cumprido pela autora às fls. 418/425.

A decisão interlocutória de fls. 426/432 deferiu o processamento da recuperação judicial, concedeu liminares e nomeou administrador judicial.

Peticionou a COOPERALIANÇA pugnando pela majoração de seu crédito, o que foi-lhe negado às fls. 825/826.

Acostaram os credores aos autos seus respectivos contratos sociais e procurações (fls. 490/515, 519/595, 604/626, 651/662, 665, 754/765, 782/803, 809/824, 828/829 e 1692/1734).

A decisão de fls. 596/597 regularizou a administração judicial da autora em nome de GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA – EPP, fixando-lhe honorários mensais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Peticionou a sociedade empresária recuperanda, apresentando o Plano de Recuperação Judicial às fls. 666/716 e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos às fls. 717/751.

Por sua vez, a administradora judicial ofertou a Relação de Credores às fls. 777/781, a qual foi devidamente publicada.



Reiterado pela COOPERALIANÇA o requerimento de aumento de seu crédito, foi-lhe negada nova manifestação a respeito (fls. 1669/1670).

Remetido ofício pela Justiça Trabalhista efetuando pedido de habilitação de crédito relativo à contribuição previdenciária, foi este negado às fls. 1669/1670.

Interpuseram objeções ao plano de recuperação judicial BANCO DO BRASIL S/A, BRASKEM S/A, MULTICRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, BANCO ITAÚ S/A, CREDISA FOMENTO MERCANTIL LTDA, TWA FOMENTO COMERCIAL LTDA, FAMCRED – FACTORING MERCANTIL DE CRÉDITO LTDA, BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (BICBANCO), às fls. 1313/1321, 1342/1353, 1355/1368, 1637/1643, 1645/1651, 1653/1659 e 1661/1668.

Designado o dia da assembléia geral, foram efetuadas as publicações e convocações necessárias.

Remetidos diversos ofícios pela Justiça Trabalhista pleiteando a habilitação de créditos trabalhistas e previdenciários às fls. 1736/1740 e 1788/1789.

A administradora judicial juntou no feito a Ata da Assembléia Geral de Credores, juntamente com a lista de presenças (fls. 1742/1770).

A sociedade empresária recuperanda requereu a homologação do pedido de recuperação judicial.

Por derradeiro, menciona-se que a administradora judicial apresentou, durante todo o processamento judicial, diversos balancetes mensais.

Relatados, decido.

Trata-se de ação de recuperação judicial aforada por CHROMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

Em primeiro lugar, afasta-se a exigência do art. 57 da Lei n. 11.101/2005, **in verbis**:

"Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei n. 5.172,
2



de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”.

Colaciona-se do entendimento hodierno do Tribunal de Justiça de São Paulo, da Câmara Reservada à Falência e Recuperação, o seguinte julgado:

"Recuperação Judicial. Aprovação do plano de recuperação judicial. Decisão que concede a recuperação judicial, com dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários exigidas pelo artigo 57 da Lei n. 11.101/2005 e artigo 191-A, do CTN. Recurso interposto pelo INSS. Reconhecimento da legitimidade e interesse em recorrer, como 'terceiro prejudicado', mesmo não estando os créditos tributários sujeitos à habilitação em recuperação judicial. Exigência do artigo 57 da LRF que configura antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei nº 11.101/2005, em especial o artigo 47. Abusividade da exigência enquanto não for cumprido o artigo 68 da nova Lei que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial. Dispensa da juntada das certidões negativas ou das positivas com efeito de negativas mantida. Agravo desprovido." (Agravo de Instrumento n. 994071141435(5169824200), rel. Pereira Calças, julgado em 30.1.2008)

Portanto, ultrapassada essa questão prejudicial, pois a ausência de apresentação de certidão negativa de débitos fiscais não obsta a concessão da recuperação judicial, analisam-se os protestos anotados na ata da assembléia geral.

Atinente ao tratamento diferenciado dispensado pela CHROMO a alguns credores em detrimento a outros, faz-se as seguintes observações.

BANCO INDUSVAL S/A, ZFAC COMERCIAL LTDA, CREDISA FOMENTO MERCANTIL LTDA, FAMCRED FACTORING MERCANTIL DE CRÉDITO e TWA FOMENTO COMERCIAL LTDA, discordam da cláusula que retira o deságio dos credores quirografários estratégicos, porque fere o princípio da igualdade.

Todavia, razão não lhes assiste, pois os credores beneficiados mostram-se de extrema importância para que a empresa recuperanda continue a operar normalmente.



A respeito, assim já decidiu a Corte de Justiça de São Paulo:

"A recuperação judicial tem por princípio norteador o de buscar 'a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica' (art. 47 da NLF). Sendo assim, o princípio da igualdade de tratamento dos credores (art. 126 e art. 172 da NLF), há de incidir com observância do princípio da manutenção da empresa, que lhe é superior, o que leva a examinar cada situação concreta em conformidade com as suas vicissitudes sociais e econômicas. Por isso que, a princípio, não há, em tese, vedação de tratamento diferenciado aos credores que se sujeitem a continuar dando crédito ao devedor numa fase crítica como a que incorre a empresa sob o regime da recuperação judicial. Conforme, como bem anotado pela agravante, há dispositivos expressos da NLF, que recomendam larga amplitude de interpretação dos casos sob exame do julgamento (ver art. 67, parágrafo único, e art. 83, V, 'b', da NLF). Isso fica patente na hipótese sob exame, na qual os credores aprovaram um plano, embora com discordâncias de alguns credores, entre eles a agravante (ver fls. 7/8). Nesse sentido, o pronunciamento do douto Procurador de Justiça Pedro Brenna Filho, segundo qual 'o tratamento diferenciado ou privilegiado dado aos credores que aportarão a recursos para fomentar o plano de recuperação mostrou-se razoável, legal e de acordo com os princípios contemplados no art. 47, da NLF, do que, em princípio, a própria agravante se beneficiará', de tal modo que somente 'fosse o privilégio algo teratológico a solução da questão mereceria um tratamento de outros contornos' (fl. 3.253, antepenúltimo e penúltimo parágrafos)." (Agravo de Instrumento n. 990.10.031858-6, rel. Lino Machado, julgado em 10.8.2010)

"Recuperação Judicial – Homologação do Plano de Recuperação – Tratamento diferenciado entre credores da mesma classe – Possibilidade no caso concreto.

A princípio, não há, em tese, vedação de tratamento diferenciado aos credores que se sujeitem a continuar dando crédito ao devedor numa fase crítica como a que incorre a



empresa sob o regime da recuperação judicial.

Agravo desprovido." (Agravo de Instrumento n. 0044278-43.2010.8.26.0000, rel. Lino Machado, julgado em 1.3.2011)

Referentemente à cláusula que suspende as ações e execuções contra os garantidores e avalistas das operações, os credores supracitados também se opuseram.

Sobre a matéria, determina o § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que: **"Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso"**.

A respeito, ensina Manoel Justino Bezerra Filho:

"O credor com garantia de terceiro (v.g., aval, fiança etc.), mesmo sujeitando-se aos efeitos da recuperação, pode executar o garantidor. Um exemplo facilitará o entendimento: suponha-se uma limitada que emitiu uma promissória em favor de qualquer credor, tendo o sócio dessa limitada (ou qualquer terceiro) avalizado o título. Mesmo que o crédito esteja sujeito aos efeitos da recuperação, o credor pode executar o avalista. Deverá cuidar para, recebendo qualquer valor em qualquer das ações, comunicar nos autos da outra, tal recebimento. Neste caso (aval pleno), não há, por óbvio, qualquer limite ao valor em execução, ante a autonomia das relações cambiais" (Nova lei de recuperação e falências comentada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 48-49).

Por sua vez, elucidam Marcelo Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro:

"A recuperação judicial, em regra, não acarreta a supressão do direito dos credores, a não ser parcialmente, dentro do que for estabelecido no plano de recuperação. O credor cuja obrigação incide sobre diversos devedores solidários terá garantida a aplicabilidade das regras de solidariedade, mesmo na hipótese de um ou alguns de seus devedores estar em regime de recuperação judicial.

Assim, fica assegurado o direito integral contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, nos termos do art. 49, § 1º, da LRE.

Observa-se que, mesmo diante da recuperação judicial do devedor, as regras comuns à solidariedade não são afastadas" (Curso avançado de direito comercial. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 393).

A propósito, transcreve-se precedente do Tribunal de Justiça do Rio



Grande do Sul:

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA DECIDIDA COM FULCRO NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS A AUTORIZAR MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA PRINCIPAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS AVALISTAS. VIABILIDADE.

Consoante entendimento majoritário desta Corte, a falência ou o deferimento do processamento de recuperação judicial implica em suspensão do feito executivo somente com relação à empresa executada, prosseguindo-se a execução contra os avalistas (art. 6º da Lei nº 11.101/05, c/c art. 49 do mesmo diploma legal).

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME." (Agravo Regimental n. 70042723114, rel. Des. Pedro Celso Dal Prá, julgado em 26.5.2011

E, do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – NÃO OCORRÊNCIA – QUESTÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FALIMENTAR – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ – PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEFERIMENTO – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA EMPRESA CO-EXECUTADA – POSSIBILIDADE – OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA – AUTONOMIA – PROSSEGUIMENTO – EXECUÇÃO – AVALISTAS – RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Não há omissão no aresto a quo, no qual se examinou os temas relevantes para deslinde da controvérsia, ainda que o resultado não tenha sido favorável à parte recorrente.

II – O tema atinente à competência absoluta do Juízo Falimentar não foi objeto de deliberação, sequer implícita, na Instância a quo, o que convoca o óbice da Súmula n. 211/STJ.

III – O deferimento do pedido de processamento de



recuperação judicial à empresa co-executada, à luz do art. 6º, da Lei de Falências, não autoriza a suspensão da execução em relação a seus avalistas, por força da autonomia da obrigação cambiária.

IV – Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (Recurso Especial n. 1095352/SP, rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 9.11.2010, DJE de 25.11.2010)

Diante disso, infere-se que razão assiste aos credores, pois podem perseguir os seus créditos contra os terceiros garantidores em ações próprias, conforme facultam o artigo 49 da Lei n. 11.101/2005.

Por derradeiro, no que tange aos créditos trabalhistas informados pela Justiça Especializada, antes das respectivas habilitações, deverá se manifestar a demandante.

Por tais fundamentos:

I – **EXCLUO** do Plano de Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 6º, **caput**, 49, § 1º e 59, **caput**, todos da Lei n. 11.101/2005, a cláusula que estende a novação aos coobrigados e garantidores, devendo o benefício da presente ação atingir tão-somente a sociedade empresária recuperanda; e

II – **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** pleiteada pela CHROMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado pela maioria dos credores em assembléia-geral e com a ressalva acima, na forma do art. 58, **caput**, e com os fins do art. 47, ambos da Lei n. 11.101/2005.

Intimem-se.

Deverá, por fim, a CHROMO, manifestar-se acerca dos requerimentos de habilitação dos créditos trabalhistas (fls. 1736/1740 e 1788/1789).

Içara (SC), 20 de setembro de 2011.

Fernando de Medeiros Ritter
Juiz de Direito